



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.239 - Cosit

Data 07 de julho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8308.20.00

Mercadoria: Rebite de repuxo de haste fendida, cuja haste não é dobrada contra o corpo na operação de fixação, constituído de alumínio (100%), medindo 4,0 X 12,0 mm, apresentado em caixa contendo 1.000 peças.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 83.08), RGI 6 (texto da subposição 8308.20.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

(...)

5. É o relatório.

Fundamentos

6. Trata-se da classificação fiscal da mercadoria denominada "rebite de alumínio 4,0 X 12,0 mm", 100% constituída por alumínio, utilizada principalmente na construção civil e na manutenção industrial para fixar dois ou mais materiais.

7. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

8. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e as Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

9. As Nesh foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

10. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

11. Cabe então registrar que a RGI 1¹ determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI-1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI-6², aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em nível de posição e as RGC³ são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

³ RGC-1 - As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

RGC-2 - As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

12. Assim sendo, a análise e aplicação das Regras Gerais Interpretativas (RGI), aliada aos subsídios fornecidos pelas Nesh, é o que definirá o correto código para classificação das mercadorias.

13. A NCM/SH compreende 96 capítulos distribuídos em 21 Seções, sendo esses capítulos desdobrados em posições e subposições, com códigos numéricos atribuídos a cada um desses desdobramentos.

14. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

15. No caso concreto em exame, tendo em vista de mercadoria constituída exclusivamente por alumínio, a investigação classificatória é, de plano, remetida para a Seção XV da NCM/SH, que abrange os Capítulos 72 a 83 para tratar dos metais comuns e suas obras e, nesta Seção, o Capítulo 76, apresenta-se como ponto de partida para os estudos, com vista à classificação fiscal, visto que tal Capítulo trata do alumínio e suas obras.

16. Nesse ponto, convém trazer a lume trecho das Nesh do Capítulo 76, que trata do alcance do referido Capítulo, com o seguinte esclarecimento:

O presente Capítulo compreende:

(...)

D) Nas posições 76.08 a 76.15, alguns artefatos bem caracterizados e, na posição 76.16, um conjunto de obras que não se incluem nem nas posições precedentes deste Capítulo, nem nos Capítulos 82 ou 83 desta Seção ou mais especificamente em qualquer outra parte da Nomenclatura.

17. Note-se que a mera leitura dos textos das posições do referido Capítulo 76, em conformidade com a RGI 1, conduz a classificação fiscal para a posição residual 76.16 da NCM/SH, que compreende as outras obras de alumínio, por ausência de texto específico para os rebites nos textos das demais posições desse Capítulo.

18. Destarte, tendo em vista os esclarecimentos das Nesh reproduzidos acima, antes de se situar a mercadoria em exame na posição 76.16 da NCM/SH, é preciso que se averigue se há posição mais específica para ela no Capítulo 82 ou no Capítulo 83.

19. Nesse mister, embora possua caráter meramente indicativo, os títulos dos precitados Capítulos indicam que o Capítulo 82, que trata de ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns, não seria o mais apropriado para abrigar o rebite de alumínio de que aqui se cuida, estando o Capítulo 83 mais adequado ao início da investigação classificatória, visto que alcança as obras diversas de metais comuns e, nesse ponto, por estar-se tratando de rebite de haste fendida, é conveniente salientar trecho das Nesh da posição 73.18 da NCM/SH, que faz referência aos rebites, nos seguintes termos:

(...)

C.- REBITES

Os **rebites** distinguem-se dos produtos descritos acima pela ausência de rosca; são geralmente de forma cilíndrica e têm cabeça chata ou convexa. Empregam-se para reunir, de forma permanente, partes metálicas de estruturas, de grandes reservatórios, de navios, etc. Os rebites tubulares ou de haste fendida, qualquer que seja a sua aplicação, incluem-se na **posição 83.08**, enquanto que os rebites parcialmente ocos se classificam na presente posição.

(...)

20. O texto da posição 83.08 da NCM/SH, que a seguir se reproduz, fa textual referência aos rebites tubulares ou de haste fendida. Portanto, essa posição, por força da RGI 1, abriga especificamente a mercadoria de que aqui se cuida.

83.08 Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artigos semelhantes, de metais comuns, para vestuário ou acessórios de vestuário, calçado, joalheria, relógios de pulso, livros, encerados, artigos de couro, artigos de seleiro, artigos de viagem, ou para outras confecções; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns

(grifou-se)

21. Ademais, esclarecimentos das Nesh referentes à posição 83.08 da NCM/SH corroboram a adequação dessa posição à mercadoria em exame, conforme trecho que se reproduz abaixo, *ipsis litteris*:

Entre os artigos que se incluem aqui, podem citar-se:

(...)

B) Os **rebites tubulares ou de haste fendida** de qualquer tipo. Utilizam-se nas indústrias do vestuário e do calçado, na confecção de toldos, tendas, correias, artigos de viagem, bolsas, artigos de seleiro, por exemplo, bem como na produção de máquinas (principalmente na indústria aeronáutica). Incluem-se também nesta posição os **rebites cegos de haste**, nos quais a haste, na operação de fixação, é dobrada contra o corpo do rebite e aparada depois de colocado o rebite.

(...)

22. A posição 8308 da NCM/SH desdobra-se nas seguintes subposições:

8308.10.00 Grampos, colchetes e ilhoses

8308.20.00 Rebites tubulares ou de haste fendida

8308.90 Outros, incluindo as partes

23. Note-se que os rebites de haste fendida estão textualmente citados na subposição 8308.20.00 da NCM/SH, o que torna essa subposição, nso termos da RGI 6, a subposição adequada à mercadoria de que aqui se cuida.

24. Por fim, tratando-se de subposição fechada, não há que se falar em desdobramentos regionais e a classificação fiscal da mercadoria denominada "rebite de alumínio 4,0 X 12 mm" se dá no código 8308.20.00 da NCM/SH.

Conclusão

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 83.08) e RGI 6 (texto da subposição 8308.20.00) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH **8308.20.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 06 de julho de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MEYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Vice-Presidente da 1ª Turma